



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DA ARQUIBANCADA DA ARENA DE EVENTOS.

RECORRENTE: GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES.

I - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tratam-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, contra ato desta Comissão Municipal de Licitações, que a inabilitou do certame, por ter deixado de atender o disposto no item 1.8, subitens “b” e “b.1”(Qualificação técnico operacional) do Edital, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 1.8 da Planilha Orçamentária Piso com requadro em concreto simples com controle de fck= 25 mpa, conforme atestado pelo Diretor do Departamento de Obras – Engenheiro Civil Guilherme Celestino Santana dos Santos, inscrito no CREA: 506.911.395-6/SP, durante a realização da Sessão Pública.

Em suas razões recursais, a licitante **GABAS & LAUXEN** asseverou, em síntese, que comprovou a capacidade técnica por meio do item 2.1.3 **ATESTADO QUADRA DE COLORADO**, cujo serviço não discrimina o concreto 25Mpa, porém, comprova a execução do mesmo através de notas fiscais de concreto e de mão de obra utilizados neste serviço, e pelos itens 5.1.3, 21.1.4 e 21.2.4 do **ATESTADO DO PAM DE ASTORGA**, não restando então dúvidas e relação a classificação da referida empresa.

Por sua vez, a licitante **PONTAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, classificada em 2º lugar no certame, asseverou que a empresa **GABAS & LAUXEN** não atendeu as exigências do item 7.3.4 demonstrativos de encargos sociais, pois foi apresentado um demonstrativo incompleto, faltando várias informações.

No mais, defendeu que os serviços constantes do item 2.1.3 **(94994 SINAPI) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ARMADO, ESPESSURA ECM** do atestado apresentado em seu recurso como suficiente para atender o exigido, é totalmente diferente do exigido no edital (técnica e material), o exigido é **(17.05.100 CDHU) PISO COM REQUADRO EM CONCRETO 25MPA**, ou seja, no mínimo concreto usinado.

Prosseguindo, sustenta que se o mesmo código de insumo 94964 – Concreto FCK = 20 MPA. Traço 1:2,7:3 (em massa seca de cimento/areia média/Brita 1) atendesse ao item de concreto usinado, não haveria a necessidade da criação do código posterior contendo na mesma base de referência (SINAPI) sendo ele o código **94995** onde o mesmo está designado serviço semelhante, mas com a execução de **CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM** insumo 34492.



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Pontua ainda, que a licitante vencedora não atende ao item específico do edital, considerando que notas fiscais de compra de material não fundamentam a execução conforme exigido no edital, e ainda se que se caso ainda fosse considerado algo para possível habilitação, destaca que a apresentação da nota fiscal de serviço prestado para execução de piso se refere a expertise da empresa **GC PISOS INDUSTRIAIS LTDA**, com CNPJ: 24.759.461/0001-50, sendo que no edital a comprovação se dá através de documento registrado junto a entidade de classe profissional, assim também solicitando a desconsideração do referido documento a fim de comprovação da expertise da licitante **GABAS & LAUXEN**.

A Presidente da Comissão Municipal de Licitações, antes de apreciar o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes, suscitou pareceres técnico de engenharia e jurídico, a fim de formar juízo de convicção.

O Diretor do Departamento de Obras – Engenheiro Civil Guilherme Celestino Santana dos Santos, inscrito no CREA: 506.911.395-6/SP, manifestou por meio de Parecer Técnico de Engenharia, dizendo que a licitante **GABAS & LAUXEN** apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1720240009161 - CREA-PR, referente a uma obra de **EXECUÇÃO DE UM PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PAM)**, no qual consta a execução de serviços com códigos 5.1.3, 21.1.4 e 21.2.4. Entendeu que os serviços do item 5.1.3 refere-se a fornecimento de concreto usinado bombeado fck= 25mpa, bombeado, lançado e adensado em infraestrutura, sendo assim sendo considerado para a execução do item o qual se apontou a inabilitação da mesma, assim havendo a possibilidade de utilização do mesmo item. Sobre o item 21.1.4 e 21.2.4 asseverou que não atendem por se tratarem de códigos que não são compatíveis com nenhum dos códigos solicitados.

No mais, afirmou que a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1720230003694 - CREA-PR, referente a execução da reforma da quadra da escola Luiz Shuzi Oura, no qual consta a execução de serviços com código 2.1.3. Entendeu que o serviço do item 2.1.3 refere-se a execução de piso de concreto com concreto moldado IN-LOCO (em obra), no ato da análise técnica houve o levantamento de duas dúvidas, a primeira sendo qual a forma de controle utilizado para o item 2.1.3 sendo que o título do mesmo não encontra-se especificando quaisquer parâmetro do concreto utilizado, o qual no caso do pedido de comprovação consta 25 MPA, ou seja, por se tratar de um piso estrutural, é de extrema importância que o controle da qualidade e característica de dureza do piso seja levado em consideração, o qual foi indagado ao representante alguma forma de comprovação do mesmo, ainda pontuando que poderia ser projetos, memoriais descritivos ou quaisquer outro documento assinado pelo técnico responsável da assinatura do CAT em questão, na situação o mesmo tentou contato com a empresa através de ligação telefônica o qual não houve sucesso. Assim levando a desconsideração do item em questão para a somatória das quantidades de acervo.

Por fim, concluiu que, no entendimento desta área técnica de engenharia da municipalidade, os acervos técnicos operacional apresentado pela licitante **GABAS E LAUXEN**, os CAT's só atenderão ao disposto no item 1.8, subitens “b”, “b.1” e “b 2” (Qualificação operacional) do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 1.8 da



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Planilha Orçamentária Piso com requadro em concreto simples com controle de fck= 25 Mpa, se os mesmos forem de entendimento jurídico, validados, o que pela parte técnica diz no próprio recurso apresentada pela mesma que a própria empresa não detém a expertise **sem a contratação de terceirizado**.

A Procuradoria Jurídica Municipal, por sua vez, emitiu Parecer Jurídico opinando que, para fins de análise do cumprimento do disposto no subitem 9.2.4, “b - Capacidade Técnico-Operacional” e “c - Capacidade Técnico-Profissional”, deverão ser considerados os atestados de capacidade técnica devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e as CATs (Certidões de Acervo Técnico), admitindo-se a prova de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital, em conformidade com as disposições contidas no art. 67, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Súmulas 23, 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante disso, determinou o retorno dos autos ao Diretor do Departamento de Obras, para que, após a análise do Parecer Jurídico, manifestasse expressamente, sobre a habilitação/inabilitação da licitante **GABAS E LAUXEN**, posto que as questões aqui expostas envolvem conhecimentos técnicos exclusivamente de engenharia.

Por meio de novo Parecer Técnico de Engenharia, o Diretor do Departamento de Obras – Engenheiro Civil Guilherme Celestino Santana dos Santos, inscrito no CREA: 506.911.395-6/SP, manifestou dizendo que os acervos técnicos operacional apresentado pela licitante **GABAS E LAUXEN**, os CAT's atendem ao disposto no item 1.8, subitens “b”, “b.1” e “b 2” (Qualificação operacional) do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 1.8 da Planilha Orçamentária Piso com requadro em concreto simples com controle de fck= 25 Mpa.

É a síntese do necessário.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE:

Apraz-nos vir à elevada presença desta conceituada empresa, apresentarlhe as razões de convencimento desta Comissão Municipal de Licitações, acerca do recurso administrativo ofertado pela licitante **GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, nos autos do Processo Administrativo nº 02/2025 – Concorrência Presencial nº 01/2025, que tem por objeto a Execução de Obra, em regime de empreitada por preço global, consistente na Construção da Arquibancada da Arena de Eventos.

À análise preliminar cumpre a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ofertado, vejamos:

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos de admissibilidade para interposição de eventuais recursos administrativos por parte das licitantes, senão vejamos:



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao **recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será **iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destaque nosso).

Corroborando nesse sentido, o item “10” do Edital, dispõe que:

“10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. **O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão;

10.3.2. o **prazo para apresentação das razões recursais** será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

10.3.3. *na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.*

10.4. *Os recursos deverão ser encaminhados no e-mail: licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br, contendo razão social, CNPJ, endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação do signatário e comprovante do poder de representação legal.*

10.4.1. *O Presidente da Comissão de Licitação não se responsabilizará por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados por outras formas, e que, por isso, sejam intempestivos ou não sejam recebidos.*

10.5. *O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

10.6. *Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

10.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

10.8. *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.” (destaque nosso).*

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se deflui que os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para manifestar o interesse de interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas, sendo dever das licitantes manifestar, após o término da sessão, sua intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão.

No caso em liça, a licitante recorrente manifestou o interesse na interposição de recurso imediatamente ao final da sessão, conforme dispõem o item 10.3.1 do Edital.

Ademais, as razões recursais foram encaminhadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da ata, conforme disciplinam os itens 10.2 e 10.3.2 do Edital.

As contrarrazões aos recursos também foram encaminhadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do aviso de interposição de recurso, conforme disciplina o item 10.7 do Edital.

Desta forma, tanto o recurso quanto as contrarrazões ofertadas pelas licitantes devem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passa-se às análises das peças recursais.

III – DO MÉRITO RECURSAL:



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Como é sabido, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, assim expressa:

*“Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, no seguinte: (destaque nosso).*

A Lei Federal nº 14.133/2021 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (destaque nosso).

O artigo 9º da sobredita Lei ainda disciplina:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.” (destaque nosso).



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Destarte, considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regulamenta as condições específicas do certame.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª. Edição, às fls. 285, ensina que:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou, admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**”* (destaque nosso).

Pois bem! Feita a digressão volta-se ao ponto.

No caso em exame, também deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o edital da Concorrência Presencial nº 01/2025, fazendo por prever no item “9” todos os documentos necessários para fins de Habilitação. Vejamos:

“9.1. Os licitantes, de forma OBRIGATÓRIA, deverão apresentar todos os documentos necessários para fins de Habilitação. Caso algum documento não seja enviado o licitante será INABILITADO.

9.2. O Envelope nº 2 – Habilitação, deverá conter em seu interior a seguinte documentação:

9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual, Certificado da Condição do Microempreendedor Individual – CCMEI ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedade empresária;

c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária;

d) Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade estrangeira no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa à sede ou ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a **Tributos Federais** (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão de regularidade de débito com a **Fazenda Estadual** expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, da sede ou do domicílio do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

e) Certidão de regularidade de débito com a **Fazenda Municipal** da sede ou do domicílio do licitante relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

f) Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **CNDT** ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de **falência e concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de **recuperação judicial ou extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2022/2023);

c.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

c.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea “b” será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

d.1) Deverá ser apresentada declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos na **alínea “d”**.

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição da empresa e de seu profissional técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sua sede;

b) **Capacidade Técnico-Operacional**, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

das parcelas de maior relevância ou valor significativo, relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 1 - Capacidade Técnico-Operacional

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QT. TOTAL	QT. EXIGIDA (50%)
1.2	09.01.020 CDHU	Forma em madeira comum para fundação	M2	1.684,57	842,28
1.3	11.01.130 CDHU	Concreto usinado, folk = 25 Mpa	M3	109,86	54,93
1.4	11.16.080 CDHU	Lançamento e adensamento de concreto ou massa por bombeamento	m3	109,86	54,93
1.5	10.01.040 CDHU	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) folk = 500 Mpa	kg	6.778,55	3.389,27
1.6	10.01.060 CDHU	Armadura em barra de aço CA-60 (A ou B) folk = 600 Mpa	kg	11.244,71	5.622,35
1.7	11.18.040 CDHU	Lastro de pedra britada	M3	40,32	20,16
1.8	17.05.100 CDHU	Piso com requadro em concreto simples com controle de folk = 25 Mpa	M3	201,61	100,80
1.9	06.11.040 CDHU	Reaterro manual aplicado sem controle de compactação	M3	403,21	201,61

c) **Capacidade Técnico-Profissional**, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução, **de no mínimo, 50% (cinquenta por cento)** dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo, relacionadas na tabela a seguir:

Tabela 2 - Capacidade Técnico-Profissional

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QT. TOTAL	QT. EXIGIDA (50%)
1.2	09.01.020 CDHU	Forma em madeira comum para fundação	M2	1.684,57	842,28
1.3	11.01.130 CDHU	Concreto usinado, folk = 25 Mpa	M3	109,86	54,93
1.4	11.16.080 CDHU	Lançamento e adensamento de concreto ou massa por bombeamento	m3	109,86	54,93
1.5	10.01.040 CDHU	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) folk = 500 Mpa	kg	6.778,55	3.389,27
1.6	10.01.060 CDHU	Armadura em barra de aço CA-60 (A ou B) folk = 600 Mpa	kg	11.244,71	5.622,35
1.7	11.18.040 CDHU	Lastro de pedra britada	M3	40,32	20,16
1.8	17.05.100 CDHU	Piso com requadro em concreto simples com controle de folk = 25 Mpa	M3	201,61	100,80
1.9	06.11.040 CDHU	Reaterro manual aplicado sem controle de compactação	M3	403,21	201,61

d) **Certificado de Realização de Visita Técnica**, conforme o modelo constante do Anexo IX deste Edital;

d.1) A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo à Fundação Butantan nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica;

d.2) Poderão ser feitas tantas visitas técnicas quantas cada interessado considerar necessário. As visitas devem ser previamente agendadas através do e-mail: obras@euclidesdacunha.sp.gov.br e poderão ser realizadas até o dia útil imediatamente anterior à sessão pública;

d.3) Competirá a cada interessado, quando da visita técnica, fazer-se acompanhar dos técnicos e especialistas que entender suficientes para colher as informações necessárias à elaboração da sua proposta;

d.4) As prospecções, investigações técnicas, ou quaisquer outros procedimentos que impliquem interferências no local em que será executada a obra ou prestados os serviços deverão ser previamente autorizados pelo Município;

d.5) O interessado não poderá pleitear modificações nos preços, nos prazos ou nas condições contratuais, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou de informações sobre o local em que serão executados os serviços objeto da contratação;

d.6) O licitante que optar pela não realização da visita técnica, para participar do certame, deverá apresentar declaração, assinada por seu responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme o modelo constante do **Anexo X** deste Edital;

d.7) Cada empresa interessada poderá participar da visita com, no máximo, 02 (dois) representantes legais, procuradores ou prepostos com poderes específicos ou representantes necessariamente por ela credenciados.

e) Declaração de que disporá, na data da contratação, de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme o modelo constante do **Anexo XI** deste Edital.”

Cumpre salientar, que a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se restringe àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos o que dispõe o artigo 37, XXI, da constituição Federal:

“Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 67, I a VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõem sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes. Vejamos:



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)”

A documentação relativa à qualificação técnica operacional e profissional está prevista no subitem 9.2.4, do edital da Concorrência Presencial nº 01/2025, sendo certo afirmar que encontra-se em perfeita consonância com as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“**SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da **capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

“**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante **apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Conforme bem asseverado pela Procuradoria Jurídica em seu Parecer, a capacitação técnica pode ser comprovada por meio da prova de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital, conforme previsto no inciso II, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de infringência à Súmula nº 30 do TCE/SP, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 30

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (Negritei)

Nesse ponto, cumpre trazeremos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹ sobre a referida temática, que caminha no mesmo sentido, conforme trechos de sua obra abaixo reproduzidos:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.” (Negritei)

Pois bem!

A licitante **GABAS & LAUXEN** foi inabilitada do certame, por ter deixado de atender o disposto no item 1.8, subitens “b” e “b.1”(Qualificação técnico operacional) do Edital, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 1.8 da Planilha Orçamentária Piso com requadro em concreto simples com controle de fck= 25 mpa, conforme atestado pelo Diretor do Departamento de Obras – Engenheiro Civil Guilherme Celestino Santana dos Santos, inscrito no CREA: 506.911.395-6/SP, durante a realização da Sessão Pública.

Após a emissão do Parecer Jurídico subscrito pela Procuradoria Jurídica Municipal, foi determinado o retorno dos autos ao Diretor do Departamento de Obras, para que se manifestasse, expressamente, sobre a habilitação/inabilitação da licitante **GABAS E LAUXEN**, posto que as questões objeto do recurso versam sobre questões técnicas exclusivamente de engenharia.

Por meio de novo Parecer Técnico de Engenharia, o Diretor do Departamento de Obras – Engenheiro Civil Guilherme Celestino Santana dos Santos, inscrito no CREA: 506.911.395-6/SP, manifestou dizendo que os acervos técnicos operacional apresentado pela licitante **GABAS E LAUXEN**, os CAT’s atendem ao disposto

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters – Revistas dos Tribunais – Brasil, 2021 – pág. 832.



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

no item 1.8, subitens “b”, “b.1” e “b 2” (Qualificação operacional) do Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, no que se refere à prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, a indicar a execução de, no mínimo, 50% da execução pretendida no item 1.8 da Planilha Orçamentária Piso com requadro em concreto simples com controle de fck= 25 Mpa.

A licitante **PONTAL**, asseverou em sede de contrarrazões que a empresa **GABAS & LAUXEN** não atendeu as exigências do item 7.3.4 do Edital, demonstrativo de encargos sociais, pois foi apresentado um demonstrativo incompleto, faltando várias informações. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“7.3. A Proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos complementares:

(...)

7.3.4. Demonstrativo dos Encargos Sociais.”

Por sua vez, o subitem 7.4. do Edital prevê que a não apresentação do sobredito documento ensejará a desclassificação da proposta ofertada.

Fato é que, a licitante **GABAS & LAUXEN** apresentou o demonstrativo de encargos sociais, que foi objeto de análise pelo Diretor do Departamento de Obras por ocasião da sessão, não havendo nada a reparar nesse ponto.

Destarte, esta Comissão Municipal de Licitações, alçad no Parecer Técnico de Engenharia, reconsidera a decisão proferida anteriormente para declarar a empresa **GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** habilitada e vencedora do certame.

IV – DA DECISÃO FINAL:

Face ao exposto, esta Comissão Municipal de Licitações, amparada nos dispositivos encartados na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, no Edital da Concorrência Presencial nº 01/2025, bem como nos Pareceres Técnicos Jurídico e de Engenharia, na doutrina, jurisprudência e demais normas aplicáveis à espécie, **RESOLVE** conhecer do recurso apresentado tempestivamente pela licitante **GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, a fim de declará-la habilitada e vencedora da Concorrência Presencial nº 01/2025, por ter cumprindo as exigências do Edital, em especial a constante do subitem 9.2.4 “b”.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 28 de fevereiro.

VALÉRIA DE SOUZA
Presidente da COMUL

AVELINO PEREIRA LIMA NETTO
Membro

JOÃO MANOEL DE O. C. SILVA
Membro



PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP